



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2021**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E MINUTA DO RESPECTIVO CONTRATO

**PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** Análise da Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato de Locação de Imóvel pela Administração Pública. Fundamento Legal – inciso I, § 3º do art. 62 da Lei 8.666 de 1993. Consulta formal. Aplicação subsidiária da Lei do Inquilinato nº. 8.425, de 18 de outubro de 1991. Possibilidade jurídica.

**DA SOLICITAÇÃO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica da legalidade da Dispensa de Licitação e do texto da minuta do termo de Contrato de Locação de Imóvel na Cidade de Capela/SE, pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social de Capela.

**DO OBJETO**

Tem como objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL destinado a atender à Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social, para empreender os serviços essenciais à comunidade local, através da prestação de serviços interrompível.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

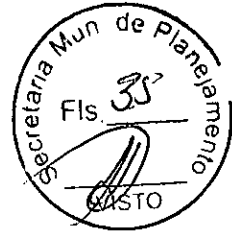
Da análise das peças formalizadas até o momento, integradas ao presente processo de dispensa de licitação, em sede de cognição preliminar, vislumbro que o objeto de despesa, definido pelo responsável pelo órgão solicitante, bem como as qualidades e características reveladas pelo proponente, vide proposta anexa, cumprem os requisitos legais pela via de dispensa de licitação, conforme deduzido na justificativa elaborada pela CPL e ora sob apreço, em conformidade com o teor do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93

Leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”.*



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CAPELA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM PROCESSO LICITATÓRIO

A locação de imóvel pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado in verbis:

“**Art. 24** – É dispensável a licitação:

...

**X** – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

...”

### DA MINUTA DO CONTRATO


Com relação à minuta do Termo do Contrato trazida à colação para análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

### CONCLUSÃO

Não há óbice na contratação idealizada pelo solicitante e submeta-se à apreciação da autoridade competente.

Eis o parecer, PGM.

Capela, 04 de janeiro de 2021.

  
ROSANA MARTINS VIEIRA  
OAB/SE 2.631